

**JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA. E SANEX SOLUÇÕES EIRELI, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.927/2019-SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE GERENCIAMENTO DE LODO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIOS DE SOROCABA, COMPREENDENDO ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO OU UGL (UNIDADE DE GERENCIAMENTO DE LODO).**

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo conforme demonstra e-mails de fls. 202/206 – **SANEX SOLUÇÕES EIRELI** e 210/2015 – **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.**, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise.

A empresa **SANEX SOLUÇÕES EIRELI**, pelas razões expostas na impugnação de fls. 203/206, requer, em síntese, a exclusão da exigência da apresentação da Certificação ISO 14000, estabelecida no item 11.3 do Anexo II do Edital, bem como a exclusão da exigência habilitatória estabelecida no item 9.1 “h” do edital, por entender que a exigência fere o disposto no art. 3º e 27, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Súmula nº 17 do TCES-SP. Ainda, a Impugnante requer a alteração da redação contida na alínea “a1” do item 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020, que trata da qualificação técnica da Licitante, por entender que a exigência fere o disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

A empresa **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.**, pelas razões expostas na impugnação de fls. 211/215, requer, em síntese, a exclusão da exigência de habilitação jurídica estabelecida no item 9.1 “h” do edital, referente à apresentação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, por entender que a exigência fere o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É a síntese do necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

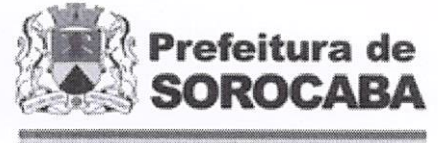
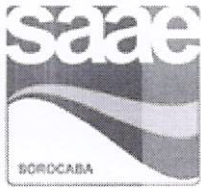
***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios***



***básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Com o recebimento das impugnações, a Diretoria de Produção manifestou-se sugerindo o acolhimento das impugnações (fls. 232), transcrita abaixo:

- “1. Diante da minuciosa descrição legal das impugnantes, reconhecemos como equivocada a exigência do RNTR – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga, emitido pela na ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres.*
- 2. Ainda que não seja exaustiva a relação de produtos perigosos disposta na Resolução ANTT nº. 5.232/2016, não vislumbro periculosidade nos lodos de água e esgoto em grau que justifique a exigência, considerando, como modelo de comparação, o nível de periculosidade dos itens apresentados pela referida resolução.*
- 3. No mais, devemos considerar que as impugnantes são empresas de grande porte, com atuação expressiva no ramo de mercado do objeto licitado, sendo que aparentemente não ostentam a condição exigida no edital.*
- 4. Verificamos, a título de exemplo, que outros órgãos de saneamento não costumam exigir o referido registro na ANTT para o objeto.*
- 5. Assim sendo, sugerimos acolher as impugnações neste aspecto.*
- 6. No tocante à Certificação ISO 14000, entendemos pertinente tal exigência como mais uma forma de primar pela qualidade da prestação. Portanto é tecnicamente desejável. Entretanto, se ilegal a exigência, conforme alegações da impugnante SANEX com citação do TCE/SP, entendemos que pode ser dispensável.*
- 7. Por fim, no tocante à comprovação da qualificação técnica operacional, informamos que no SAAE não há histórico de utilização da UGL - Unidade de Gerenciamento de Lodo, para a destinação final do resíduo de água ou esgoto. Trata-se de método reconhecido como eficiente e portanto aceitável, com vistas a ampliar a competitividade. Todavia, por ser inédito em nosso edital, a exigência de atestados, alternativamente, para esta modalidade de destinação não foi contemplada por um lapso.*
- 8. Visando corrigir a falha apontada, sugerimos a alteração da alínea “a.1”, do item 9.3 do edital, e do item 11.2 do Termo de Referência, para a seguinte redação:  
“Execução de transporte e disposição final em aterro sanitário legalmente licenciado, ou em UGL - Unidade de Gerenciamento de Lodo, de resíduos classe 2 de no mínimo 7 (sete) toneladas”.*
- 9. Nestes moldes, sugerimos o acolhimento das impugnações.”*



Portanto, com base no acima exposto, resolve este Pregoeira conhecer as IMPUGNAÇÕES, dando-lhes provimento, sendo que o edital será republicado com as devidas alterações.

Sorocaba, 27 de janeiro de 2020

  
Janaína Soler Cavalcanti  
Pregoeira

  
Raquel de Carvalho Messias  
Apoio